

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
44/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Sérgio Russo contra o operador televisivo RTP

Lisboa

9 de Dezembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 44/CONT-TV/2009

Assunto: Participação de Sérgio Russo contra o operador televisivo RTP

I – Exposição

1. Deu entrada na ERC, a 11 de Março de 2009, uma participação subscrita por Sérgio Russo, a propósito do *spot* de autopromoção do filme *A Casa de Cera* exibido, pela RTP1, em horário considerado inapropriado pelo participante devido à violência das imagens mostradas.
2. O participante salienta o facto de esta autopromoção ter sido exibida em horário nobre, no intervalo de um jogo de futebol e antes de uma “peça sobre o plano nacional de leitura tendo como público-alvo as crianças”, o que agravaria a “falta de responsabilidade social demonstrada” pelo operador público de televisão.

II - O objecto da participação

3. A autopromoção de *A Casa de Cera* (título original: *House of Wax*) transmitida pela RTP1 a 10 de Março de 2009, terça-feira, teve por objectivo anunciar a exibição deste filme de terror, na sexta-feira seguinte, dia 13.
4. Com exibição às 20h40, a autopromoção edita, durante cerca de 35 segundos, breves imagens desta obra de ficção. A *voz off*, com uma banda sonora que sublima o terror, deixa o aviso: “*Uma avalanche de gritos, sustos e medo. Muito medo. Nesta cidade um grupo de jovens luta pela sobrevivência e os humanos confundem-se com estátuas de cera. A sua sexta-feira 13 vai ter emoções fortes. Um filme arrepiante. Estreia absoluta em televisão. A Casa de Cera, sexta-feira à noite na RTP1.*”
5. Ao nível das imagens, são editados excertos de algumas cenas do filme, com imagens típicas deste género cinematográfico. Numa das imagens vê-se, por exemplo, o grande

plano dos pés de uma das personagens que caminha sobre um gradeamento, quando, subitamente, uma faca irrompe do chão e rasga a parte posterior de um deles; noutra imagem, é mostrado um braço amputado que cai no chão ainda preso a umas algemas; noutra mostra-se um homem a disparar uma besta, cuja seta trespassa o braço de outra personagem.

III - Posição da denunciada

6. Notificada do teor da participação, a direcção de programas da RTP1 informa que o filme *A Casa de Cera*, “do género terror e classificado para maiores de 18 anos, estava programado para emissão na sexta-feira, dia 13, em horário tardio”. Acrescenta que a promoção efectuada no intervalo da transmissão de um evento desportivo, como tantas vezes acontece com outros filmes, não teve a “intenção de atingir qualquer público mais vulnerável”.

7. Por outro lado, a concessionária do serviço público considera que o artigo 27.º da Lei da Televisão “não impede a promoção de programas para adultos fora do horário previsto no [seu] n.º 4 e sem identificativo visual: desde que os conteúdos promocionais não contenham elementos susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou adolescentes e desde que não sejam inseridos em períodos de programação infanto-juvenil a interpretação da norma vai nesse sentido”.

8. A denunciada alega ainda que, “no caso em concreto, tratou-se de um *spot* com cerca de 30” constituído por breves imagens [do filme], não sendo visualizada, por completo, nenhuma cena violenta ou, de alguma maneira, susceptível de *prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade das crianças ou de adolescentes*”, tal como previsto na Lei da Televisão.

9. Por fim, a RTP acrescenta que “entende e respeita as preocupações” expressas pelo participante e os motivos que podem desencadear este género de críticas, asseverando que “passará a estar particularmente atenta, tendo como objectivo reduzir no futuro situações similares.”

IV – Análise

10. O filme *A Casa de Cera* enquadra-se no género de terror, corrente cinematográfica cujo principal enfoque é gerar emoções de medo, horror e tensão junto dos espectadores. A sua exibição foi simbolicamente programada para uma sexta-feira, dia 13, conjugação de datas, crê-se, ligada ao azar e infortúnio e utilizada no imaginário do cinema para retratar acontecimentos aterradores, em torno de temas como a morte, o sobrenatural, a demência, sempre com o sangue e a violência que distinguem este género de ficção.

11. Em Portugal, *A Casa de Cera* obteve a classificação de “filme para maiores de 16” anos de idade, sinalética atribuída a “espectáculos que explorem, em termos excessivos, aspectos da sexualidade e a violência física e ou psíquica.” Quando exibido pela RTP1, o filme respeitou a sinalética atribuída pela Comissão de Classificação de Espectáculos, consubstanciada por advertência prévia para a possibilidade de conter linguagem ou cenas susceptíveis de ferir a sensibilidade dos espectadores e indicativo visual adequado durante a sua transmissão.

12. Sustenta a RTP que na autopromoção em análise nenhuma cena violenta é visualizada “por completo”. Tal argumentação não procede. O seu grau de gravidade pode naturalmente ter gradações diversas, mas a qualificação de uma cena como violenta resulta, claramente, e apenas, da aferição da sua respectiva substância. Residindo nessa precisa qualificação a sua “completude”, que é independente da sua duração ou da sua integração em extractos ou resumos mais ou menos extensos da mesma peça audiovisual.

13. Prescreve a Lei da Televisão, no n.º 4 do seu artigo 27.º, que os programas “susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.

14. A aplicação de tais exigências é inequivocamente estendida a “extractos ou imagens de autopromoção” da programação dos operadores televisivos, nos termos do n.º 7 do artigo 27.º do diploma legal citado.

15. Não demanda a lei, por outro lado, a exigência de uma influência negativa *efectiva* na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, antes se bastando com um mero juízo de *susceptibilidade* de tal verificação: cfr. n.º 4 do art. 27, citado.

16. Ora, constatando-se que a autopromoção de *A Casa de Cera* contém excertos do filme que podem ser considerados, no mínimo, melindrosos pelo grau de violência das suas imagens, como, por exemplo, a imagem de um pé a ser subitamente golpeado por uma faca, um braço amputado que cai no chão ainda preso a umas algemas, ou o disparo de uma besta cuja seta trespassa o braço de uma das personagens (supra, n.º 5), entende-se que a sua exibição deveria ter ocorrido em horário menos acessível a públicos vulneráveis, designadamente crianças e jovens, tal como sucedeu com o horário de exibição do próprio filme, e além disso exibir o identificativo visual apropriado também legalmente exigido.

17. Assinale-se, por relevante, que o carácter violento de tais imagens e o grau de percepção das mesmas não é afastado pela brevidade e pela rapidez do ritmo imprimido à sua exibição.

18. Não podendo, pois, considerar-se atendível a argumentação da RTP ao sustentar, no caso vertente, a legitimidade de difusão televisiva de imagens dotadas de características como as ora apontadas fora do horário previsto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e sem o identificativo visual requerido.

19. Além disso, cumpre recordar que, enquanto concessionária da prestação do serviço público de televisão, a RTP detém especiais responsabilidades no contexto apontado, de que não se pode eximir com argumentos como os ora apresentados em sua defesa, ou invocando a justificação – em si, legítima – de que no caso vertente “não houve, naturalmente, nenhuma intenção de atingir qualquer público mais vulnerável”, ou sob a promessa de que “passará a estar a particularmente atenta, tendo como objectivo reduzir no futuro situações similares”.

20. Cabendo referir ainda a circunstância, não negligenciável, de a autopromoção em causa ter sido imediatamente seguida da difusão de uma peça relativa ao Plano Nacional de Leitura para as crianças do concelho do Montijo, denotando particular insensibilidade e completa ausência de critério por parte do operador do serviço público.

V – Deliberação

21. Apreciada uma participação subscrita por Sérgio Russo contra o operador televisivo RTP, a propósito da inserção, pelo serviço de programas RTP 1, de uma autopromoção do filme *A Casa de Cera* inserida, em horário e condições considerados inapropriados pelo participante devido à natureza das imagens exibidas, o Conselho Regulador:

- 1.** Considera procedente a participação apresentada, em face do disposto no artigo 27.º, n.ºs 4 e 7, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão);
- 2.** Determina, à luz dos dispositivos precedentemente referidos e, bem ainda, dos artigos 75.º n.º 1, alínea a), e 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal, a abertura do competente procedimento contra-ordenacional contra o referido operador televisivo;
- 3.** Chama a atenção ao operador RTP para a especial responsabilidade que, enquanto operador de serviço público, sobre ele impende a respeito da matéria em exame, exortando-o ao rigoroso cumprimento futuro do regime jurídico aplicável.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano